



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$56

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anulam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . .	"	30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . .	"	20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . .	"	15\$	" . . . . . 10\$00
Avulso: Número de duas páginas 15\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(\$) de sólo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:988, aprovando as tabelas de preço para remuneração de trabalho ao pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 6:989, transferindo a sede do Consulado Geral de Portugal em Pretoria para Johannesburgo.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 6:988

Tornando-se necessário modificar as tabelas de preços que constam do decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913: hei por bem, em execução da lei n.º 1:043, que melhorou as condições económicas do pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovar as tabelas que com este decreto baixam assinadas pelo Ministro do Interior, e que do mesmo ficam fazendo parte, alteradas de harmonia com a citada lei.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Tabelas a que se refere o decreto supra

#### TABELA N.º 4

#### Da remuneração dos trabalhos de composição e processos inerentes

##### Composição comum ou cheia:

1.º Os trabalhos de composição tipográfica comum ou *cheia* serão remunerados na conformidade do quadro A, tomando-se como base ou elemento do cálculo o número par de quadratins de corpo 8, compreendidos em determinada medida de largura.

2.º Quando a medida de qualquer obra se houver de fazer em número ímpar de quadratins, tomar-se há, para cômputo do preço, a medida imediata.

3.º Os preços calculados na tabela referem-se à hipótese de serem os *originaes* manuscritos e em condições regulares de clareza. Quando o original fôr, porém, mal escrito ou oferecer grande dificuldade na sua intelligência, o compositor, se não fôr possível praticar-se como o n.º 34 desta tabela indica, terá direito a uma compensação convencional.

##### Composição de tabelas:

4.º A remuneração dos trabalhos de tabelas será regulada, enquanto se não estabelecer o sistema de *jornal* para esse género de trabalho, pelas bases constantes do quadro D.

*Composição em línguas estrangeiras:*

5.º Sobre os preços fixados na tabela respectiva abonar-se hão mais quando a composição fôr feita:

- a) Em espanhol, italiano e francês, 15 por cento;
- b) Em inglês, 25 por cento.

§ 1.º A composição do latim e das línguas portuguesa (anterior ao século XVII); alemã, quer em caracteres romanos ou germano-góticos; grega, hebraica, arábica, siríaca, etc., será feita a jornal.

§ 2.º Quando qualquer obra contenha isoladamente alguma ou algumas palavras dos idiomas indicados na última parte do § 1.º, serão estas fornecidas pela secção respectiva.

6.º O que se acha preceituado no n.º 3.º com respeito a originais é aplicável à composição dos idiomas estrangeiros, e bem assim à do português anterior ao século XVII:

*Obras poéticas:*

7.º As obras poéticas serão pagas como composição comum, tomando-se, porém, a medida do formato pela do maior verso que se contiver em cada fôlha.

8.º Exceptuam-se da disposição do número anterior a fôlha ou fôlhas de qualquer obra comum que contenha mais de 25 por cento de poesia, isto relativamente ao número de páginas d'este género que a fôlha ou fôlhas compreendam.

*Dicionários:*

9.º A composição de dicionários, já propriamente de línguas, já de artes ou sciências, terá um aumento sobre os preços marcados na competente tabela, que será regulada do modo seguinte:

- a) Quando o dicionário fôr nacional, isto é, escrito no idioma vulgar, o aumento será de 10 por cento.
- b) Quando fôr em idioma estranho e português, o preço calcular-se há pelo que é fixado ao respectivo idioma estranho.
- c) Quando fôr em português e algum outro idioma, arbitrar-se há o preço como na hipótese da alínea b), com o acréscimo, porém, de 5 por cento.
- d) Quando finalmente fôr todo composto em língua estrangeira, será pago pelo preço correspondente, abonando-se além disso o aumento de 10 por cento.

*Calendários, obras de antigos praxistas, etc.*

10.º A composição de calendários e outras obras de idêntica espécie em idiomas estranhos será feito de jornal.

§ 1.º Nos calendários usuais ou *folhinhas*, em português, o aumento será de 15 por cento em relação aos preços da composição comum.

§ 2.º Dá direito ao aumento de 25 por cento a composição de obras de antigos praxistas ou outras em que se empregue grande número de abreviaturas e sinais.

*Entrelinhamento:*

11.º O entrelinhamento a 2, 3 e 4 pontos dá ao compositor direito ao abono de \$00,164 por cada entrelinha; sendo, porém, o entrelinhamento a 1 ponto, abonar-se hão \$00,1764 também por cada entrelinha. Quando o material de entrelinhamento fôr acrescentado abonar-se há o duplo do preço. O entrelinhamento feito posteriormente será igualmente pago pelo duplo dos preços acima mencionados.

*Emendas:*

12.º O compositor não terá direito a compensação alguma pelas emendas marcadas pela revisão do estabelecimento e pelas que forem indicadas pelo chefe de secção para melhor perfeição e primor do trabalho tipográfico.

13.º Todas as emendas que importem alterações ou modificações dos originais que serviram à composição são consideradas extraordinárias e pagas à hora se doutra maneira o trabalho não puder ser avaliado.

*Recorreção:*

14.º A correção dos trabalhos de composição comum ou *cheia*, duma para outra medida, sem emendas ou com emendas de pequena monta, terá o valor de 50 por cento da nova medida; quando, porém, as correções forem de maior importância, pagar-se há na razão de 75 por cento. A distincção entre uma e outra hipótese pertence ao chefe dos serviços estabelecida.

15.º A correção de tabelas far-se há a jornal.

*Paginação e repaginação:*

16.º As paginações da composição comum ou com tabelas intercaladas no texto, duma ou mais páginas, terão o valor de 10 por cento sobre o preço primitivo da fôlha. Exceptua-se a página ou páginas que compreender duas

ou mais colunas bi-partidas (folhetins e peças análogas), a que corresponderá o abono de 15 por cento sobre o valor da composição.

17.º Pela colocação de cada cota marginal se abonará \$04.

18.º Cada nota contida na página terá o aumento de \$02 e o de \$01 cada uma das seguintes.

19.º As repaginações terão a redução de 10 por cento do valor da paginação primitiva, em relação ao número de páginas repaginadas.

20.º Os finais das páginas, bom como às páginas em branco, à excepção das páginas em branco dos ante-rostos e rostos e das de formato de folio, dividir-se hão em tantas cotas partes e mais uma quantos os compositores que trabalharem em cada obra, pertencendo uma a cada compositor interessado.

21.º A paginação de tabelas que tenham de ser divididas, contraídas ou dilatadas far-se há a jornal.

#### *Títulos correntes:*

22.º Pela composição de cada título corrente, em qualquer formato, se abonará a quantia de \$04,92.

#### *Imposição:*

23.º Os trabalhos de imposição serão remunerados em conformidade do quadro B.

24.º Às imposições em ramas de combinação serão calculadas pela importância das comuns que se lhe aproximarem, e pelo número de páginas que contiverem.

#### *Distribuição:*

25.º Os preços designados no quadro A compreendem o valor correspondente à respectiva distribuição.

26.º Os preços constantes do quadro D compreendem igualmente a composição e a distribuição, sendo o valor da primeira calculado em 80 por cento e o da segunda em 20 por cento do preço total.

#### *Direcção:*

27.º A direcção de uma obra de *cheio* ou com tabelas intercaladas no corpo das páginas terá o valor de 5 por cento do total de cada folha.

28.º A direcção de obras de tabelas de páginas completas terá o valor de 10 por cento do preço real de cada folha; neste caso não é abonada quantia alguma por paginação.

#### *Obras especiais:*

29.º As obras que contiverem figuras intercaladas no texto; isto é, acompanhadas de composição pelos lados, e as que compreenderem exemplos ou fórmulas matemáticas serão pagas a jornal, na parte em que se derem essas especialidades, assim como as respectivas paginações.

30.º Será também feita a jornal a parte de alguma folha ou qualquer obra que haja de ser composta em caracteres de fantasia; vinhetas e ornamentos, excluindo os trabalhos que já tenham avaliação julgada.

#### *Remuneração dos trabalhos a jornal:*

31.º Os trabalhos especiais que, segundo diversas prescrições desta tabela, têm de executar-se a jornal, serão remunerados à razão de \$500 o dia de trabalho efectivo, ou seja \$62,5 a hora.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os casos dos n.ºs 29.º e 30.º; cuja remuneração a jornal será computada pela média do compositor.

32.º À contagem do tempo de trabalho a jornal é regulada sempre a partir de horas, meias horas e quartos de hora certos, convencionando-se para o começo o princípio do quarto de hora dentro do qual foi pedido o trabalho pelo compositor ao chefe e para a terminação o final do quarto de hora dentro do qual o compositor acabou o mesmo trabalho, arredondando-se o total do tempo empregado em horas ou meias horas completas.

33.º Quando o trabalho a horas confiado ao compositor empregado se prolongar além de um dia, a marcação do começo do trabalho no dia ou dias seguintes far-se há em harmonia com a hora de entrada designada no ponto.

#### *Originais ilegíveis:*

34.º Quando o original fôr, pela sua má caligrafia, por ser escrito em língua estrangeira ou por outro qualquer motivo, de difícil interpretação, será, sempre que possível, copiado previamente à máquina, serviço que será especialmente confiado aos revisores ou a compositores idóneos, para tal efeito escolhidos pelo director geral, ouvido o inspector das oficinas.

35.º A despesa feita com a cópia do original será lançada na competente conta do trabalho.

#### *Gratificações:*

36.º Aos compositores que houverem de trabalhar aos domingos abonar-se há a gratificação de \$10 por hora até as 17 horas e meia. Dessa hora por diante, até as 24, a gratificação será de \$15 e das 24 em diante de \$20.

37.º Ao trabalho executado depois do horário normal nos dias úteis, salvo o disposto no artigo 105.º, corresponderá a gratificação de \$10 por hora.

QUA

Preço, por linha, da composi

Cor

Quadratinos (Corpo 8)										
	4, n.º 1	5, n.º 1	6, n.º 1	6, n.º 2	6, n.º 3, 4 e 5	7, n.º 1	7, n.º 2 e 4, e 8, n.º 1	8, n.º 3 e 4	8, n.º 5, 6, 7, e 9, n.º 3	9, n.º 1 e 4
6	501,9388	501,6590	501,4409	501,3293	501,2313	501,1411	501,0797	501,0312	500,9882	500,9370
8	502,4101	502,0355	501,7570	501,5960	501,4786	501,2286	501,2467	501,1909	501,1411	501,0728
10	503,9080	502,4124	502,0736	501,8659	501,7256	501,4035	501,4136	501,3507	501,2942	501,2090
12	503,4097	502,8158	502,3901	502,1300	501,9725	501,5780	501,5806	501,5101	501,4471	501,3448
14	503,9415	503,2203	502,7112	502,4157	502,2372	501,7, 31	501,7482	501,6698	501,6003	501,4812
16	504,4696	503,6244	503,0326	502,7023	502,5029	501,9170	501,9151	501,8292	501,7531	501,6170
18	505,0016	504,0478	503,3538	502,9887	502,7679	502,1408	502,0982	502,0010	501,9204	501,7531
20	505,5297	504,4719	503,6968	503,2950	503,0513	502,3343	502,2815	502,1795	502,0887	501,9037
22	506,0578	504,8954	504,0403	503,6011	503,3347	502,5282	502,4649	502,3543	502,2563	502,0536
24	506,5859	505,3191	504,5837	503,9068	503,6178	502,7381	502,6482	502,5295	502,4242	502,2041
26	507,0874	505,7426	504,7268	504,2128	503,9015	502,9451	502,8473	502,7197	502,6062	502,3543
28	507,5892	506,1664	505,0705	504,5188	504,1819	503,1537	503,0464	502,9100	502,7889	502,5052
30	508,0871	506,5901	505,4136	504,8248	504,4680	503,3616	503,2455	503,1005	502,9713	502,6669
32	508,5886	506,9900	505,7573	505,1309	504,7517	503,5702	503,4453	503,2908	503,1537	502,8293
34	509,0865	507,3901	506,1001	505,4369	505,0354	503,7785	503,6444	503,4813	503,3360	502,9916
36	509,5884	507,7906	506,4438	505,7426	505,3188	503,9874	503,8435	503,6713	503,5184	503,1537
38	510,0863	508,1908	506,7653	506,0289	505,5838	504,1957	504,0428	503,8618	503,7008	503,3157
40	510,5917	508,5909	507,0867	506,3153	505,8192	504,4043	504,2423	504,0524	503,8835	503,4777
42	511,0896	508,9903	507,4082	506,6019	506,1142	504,6129	504,4414	504,2423	504,0655	503,6398
44	511,5911	509,3909	507,7293	506,8880	506,3799	504,8045	504,6405	504,4329	504,2482	503,8025
46	512,0890	509,7911	508,0507	507,1746	506,6446	505,1957	504,8396	504,6231	504,4302	503,9642
48	512,5909	510,1912	508,3722	507,4610	506,9096	505,1879	505,0393	504,8137	504,6129	504,1265
50	513,0888	510,5917	508,6936	507,7470	507,1750	505,3795	505,2220	504,9882	504,7806	504,2886
52	513,5903	510,9916	509,0150	508,0333	507,4400	505,5710	505,4054	505,1633	504,9182	504,4509
54	514,0882	511,3917	509,3361	508,3200	507,7053	505,7626	505,5884	505,3382	505,1158	504,6129
56	514,5900	511,7919	509,6576	508,6060	507,9707	505,9548	505,7718	505,5133	505,2837	504,7619
58	515,0880	512,1920	509,9790	508,8927	508,2360	506,1460	505,9551	505,6881	505,4510	504,9111
60	515,5934	512,5922	510,30, 5	509,1794	508,5011	506,3376	506,1378	505,8636	505,6192	505,0597
62	516,0888	512,9920	510,6219	509,4654	508,7664	506,5294	506,3212	506,0384	505,7869	505,2089
64	516,5928	513,3922	510,9430	509,7520	509,0314	506,7207	506,5045	506,2135	505,9548	505,3578
66	517,0907	513,7924	511,2645	510,0331	509,2971	506,9129	506,6879	506,3884	506,1221	505,3071

QUADRO B

Preços das imposições em cada rama simples ou de combinação

Número de páginas impostas em cada rama	Dimensões das ramas em decímetros quadrados				
	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5
	Até 27 inclusive	De 27 a 35	De 35 a 40	De 40 a 55	De 55 para mais
1	520	523	526	538	550
2	526	529	532	544	556
4	532	535	538	550	562
8	538	541	544	556	568
12	544	547	550	562	574
16	550	553	556	568	580
18	553	556	559	571	583
24	562	565	568	580	592
32	568	571	574	586	598

QUADRO C

Preço da composição da máquina «Linotype»

Medida em quadratinos do corpo 8	Corpo 8	Corpo 10
18	500,587	500,518
20	500,652	500,567
22	500,721	500,636
24	500,787	500,688
26	500,852	500,751
28	500,921	500,807
30	500,987	500,872
32	501,050	500,921
34	501,105	500,977
36	501,170	501,052
38	501,220	501,105
40	501,269	501,170

Preço por letra teclada: 500,01676.

DRO A  
ção e distribuição tipográfica

pos

9, n.º 2	10, n.º 2, 3 e 5 e 11, n.º 1 e 8	10, n.º 4, 6 e 7	11, n.º 2 e 12, n.º 3 e 4	12, n.º 2	14, n.º 2 e 16, n.º 2	14, n.º 3	16, n.º 3	16, n.º 4	20, n.º 1	20, n.º 2	Quadratins [Corpo 8]
00,8488	00,8964	00,8655	00,8354	00,9013	00,8088	00,8114	00,7586	00,7832	00,7127	00,7475	6
00,9718	01,0187	00,9836	00,9370	01,0115	00,8787	00,9013	00,8354	00,8619	00,7740	00,8124	8
01,0955	01,1411	01,1020	01,0391	01,1211	00,9662	00,9912	00,9118	00,9407	00,8354	00,8761	10
01,2185	01,2637	01,2201	01,1411	01,2313	01,0532	01,0807	00,9882	01,0197	00,8964	00,9407	12
01,3418	01,3861	01,3382	01,2431	01,3411	01,1411	01,1706	01,0646	01,0984	00,9574	01,0049	14
01,4651	01,5081	01,4563	01,3448	01,4514	01,2286	01,2605	01,1411	01,1778	01,0187	01,0692	16
01,5885	01,6304	01,5744	01,4471	01,5616	01,3159	01,3497	01,2178	01,2565	01,0801	01,1335	18
01,7246	01,7531	01,6931	01,5491	01,6711	01,4035	01,4395	01,2942	01,2359	01,1411	01,1975	20
01,8610	01,8873	01,8223	01,6508	01,7813	01,4904	01,5291	01,3707	01,4146	01,2024	01,2614	22
01,9971	02,0217	01,9519	01,7531	01,8919	01,5783	01,6190	01,4471	01,4940	01,2634	01,3261	24
02,1333	02,1556	02,0811	01,8650	02,0122	01,6659	01,7088	01,5238	01,5730	01,3244	01,3900	26
02,2697	02,2894	02,2110	01,9768	02,1329	01,7531	01,7984	01,6003	01,6521	01,3861	01,4540	28
02,4160	02,4242	02,3406	02,0387	02,2540	01,8492	01,8968	01,6767	01,7311	01,4471	01,5183	30
02,5633	02,5695	02,4813	02,2005	02,3743	01,9447	01,9948	01,7531	01,8105	01,5031	01,5826	32
02,7102	02,7161	02,6220	02,3120	02,4950	02,0404	02,0932	01,8368	01,8968	01,5694	01,6465	34
02,8572	02,8618	02,7637	02,4242	02,6161	02,1365	02,1913	01,9204	01,9830	01,6304	01,7111	36
03,0041	03,0077	02,9044	02,5452	02,7473	02,2320	02,2900	02,0050	02,0696	01,6918	01,7754	38
03,1510	03,1537	03,0448	02,6669	02,8785	02,3278	02,3881	02,0887	02,1566	01,7531	01,8397	40
03,2980	03,2996	03,1855	02,7889	03,0100	02,4242	02,4862	02,1726	02,2431	01,8200	01,9099	42
03,4446	03,4456	03,3269	02,9103	03,1412	02,5282	02,5934	02,2563	02,3294	01,8873	01,9804	44
03,5919	03,5916	03,4672	03,0317	03,2724	02,6322	02,7000	02,3402	02,4157	01,9542	02,0506	46
03,7388	03,7372	03,6086	03,1537	03,4036	02,7368	02,8070	02,4242	02,5029	02,0217	02,1211	48
03,8858	03,8835	03,7493	03,2750	03,5348	02,8408	02,9136	02,5151	02,5957	02,0887	02,1913	50
04,0327	04,0291	03,8904	03,3967	03,6663	02,9451	03,0212	02,6062	02,6886	02,1556	02,2618	52
04,1800	04,1754	04,0311	03,5184	03,7975	03,0494	03,1278	02,6974	02,7817	02,2225	02,3320	54
04,3145	04,3210	04,1718	03,6398	03,9287	03,1537	03,2347	02,7889	02,8745	02,2894	02,4026	56
04,4496	04,4667	04,3128	03,7615	04,0599	03,2576	03,3413	02,8798	02,9677	02,3570	02,4727	58
04,5851	04,6129	04,4539	03,8835	04,1911	03,3616	03,4482	02,9713	03,0605	02,4242	02,5436	60
04,7195	04,7468	04,5838	04,0045	04,3227	03,4663	03,5551	03,0622	03,1537	02,4970	02,6197	62
04,8547	04,8816	04,7133	04,1265	04,4539	03,5702	03,6621	03,1537	03,2465	02,5695	02,6964	64
04,9901	05,0154	04,8432	04,2482	04,5851	03,6745	03,7690	03,2445	03,3390	02,6423	02,7729	66

QUADRO D

Bases para a valorização do trabalho de tabelas

I

São consideradas tabelas:

1.º A composição de duas ou mais colunas, com referência uma às outras, de texto ou de numeração, ou de texto e numeração cumulativamente, com ou sem cabeças ou filetes.

2.º A composição, com reticências, referente a numeração, com exceção dos índices de obras de composição cheia.

3.º Os modelos que fazem parte de regulamentos ou instruções.

4.º As páginas que, dentro dum volume de tabelas, sejam compostas em uma só medida, e cujas linhas, em maioria, relativa ao número das que devem comportar as mesmas páginas, não atinjam a largura total.

II

Todas as páginas, compostas em uma só medida, e não compreendidas no n.º 4.º da base anterior, são pagas pela tabela da composição comum ou cheia, exceptuando os casos previstos pelo n.º 7.º da base 4.ª, os claros a que se refere o n.º 3.º da base 6.ª e os que sejam postos à cabeça da página, quando a composição tenha colocação especial, e se acham compreendidos no n.º 4.º da mesma base.

III

A base para o preço da composição, conforme o corpo em que o trabalho seja executado, é a tabela do cheio.

IV — Texto

A composição nas colunas de texto, com reticências ou quadrados, conta-se pela seguinte forma:

1.º Até as medidas de:

- 6 quadratins de corpo 8 para os corpos 4 e 5,
- 8 quadratins de corpo 8 para os corpos 6 e 7,
- 10 quadratins de corpo 8 para os corpos 8 e 9,
- 12 quadratins de corpo 8 para os corpos 10 e 11,
- 14 quadratins de corpo 8 para o corpo 12,

pela largura que essas medidas representam. Sendo inferiores a 6 quadratins observa-se o disposto no n.º 4.º desta base.

2.º Nas colunas de larguras superiores às indicadas no número anterior:

- a) Quando a composição da maioria das linhas não for além da quarta parte da largura da coluna, faz-se a medida pela linha maior de entre elas e mais 25 por cento da diferença até a largura total;
- b) Quando a composição da maioria das linhas exceder a quarta parte da largura da coluna, mas não atingir metade da largura da mesma coluna, faz-se a medida

pela linha maior de entre elas e mais 50 por cento da diferença até a largura total;

c) Se a composição da maioria das linhas atingir ou exceder metade da largura da coluna, toma-se por base metade da largura da mesma coluna e mais 50 por cento da diferença até a largura total;

d) Feitas as operações a que se referem as alíneas anteriores, todas as linhas cuja composição exceder as medidas obtidas são desdobradas e contadas por metade do seu número;

e) Nos casos das alíneas a), b) e c), quando as medidas obtidas fiquem iguais ou inferiores às indicadas no n.º 1.º, faz-se a conta por estas medidas, mais 25 por cento da diferença até a largura total da coluna;

f) No caso da alínea c), quando o desdobramento tenha de ser feito sobre mais de 50 por cento da totalidade das linhas, toma-se por medida a largura total da coluna.

3.º Toda a composição justificada ao centro da coluna (exceptuando o caso previsto no número seguinte) é paga por 75 por cento da largura total da mesma coluna, desdobrando todas as linhas que excederem a medida achada, as quais são contadas por metade do seu número, observando-se, contudo, o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 2.º

4.º As colunas de texto de largura inferior a 6 quadratins são contadas pelo valor correspondente a esta medida, reduzindo-se, porém, o número das suas linhas a 50 por cento em colunas de largura inferior a 3 quadratins.

5.º Quando em uma coluna de texto hajam intercaladas linhas de numeração, estas linhas são consideradas como de texto para todos os efeitos, e quando uma coluna se compoñha só de linhas de numeração com reticências, a referida coluna é igualmente considerada como sendo de texto.

6.º Se dentro duma coluna ou página houver composição, em várias extensões, de texto com reticências e numeração, a medida é tomada pela predominante, observando-se as disposições do n.º 2.º desta base. As linhas de texto que excederem a medida achada são contadas pela numeração em que incidirem.

7.º Se dentro de uma coluna ou página, cujas linhas, compostas em uma só medida, em sua maioria, atinjam a largura total, houver intercalados grupos de composição com reticências e numeração, esses grupos são valorizados separadamente.

8.º Em todos os casos os títulos, quer justificados ao centro quer ao lado, são abstraídos e contados pela largura total da coluna, sendo considerados como linhas comuns do corpo em que a tabela se executar.

9.º São para todos os efeitos contadas as linhas quebradas, quer terminem ou não com reticências.

10.º As linhas de reticências duplas, riscas ou comas intercaladas na composição, são reduzidas a 50 por cento nas colunas até a largura de 6 quadratins, inclusive, e a 25 por cento desta largura em diante. Quando, porém, as colunas até a largura de 6 quadratins tenham reticências, riscas ou comas que não sejam interrompidas, na sua totalidade, por linhas de composição, é feita a redução de 25 por cento.

11.º As páginas compostas de duas ou mais colunas de texto que contenham períodos desiguais em número de linhas de coluna para coluna, têm o aumento de 601,54 por cada espaço de 8 quadratins, ou fracção, de altura e por cada coluna, contados dentro do espaço ocupado pela referida composição.

12.º Quando em resultado das operações a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º ou as n.ºs 3.º e 4.º houver fracção de quadratim, arredonda-se a conta pelo quadratim imediato.

## V—Numeração

1.º A numeração é contada, peça a peça, pela verba maior de cada coluna, excluindo a soma, transporte ou quaisquer totais, classificando-se também como algarismo, ou meio quadratim, o ponto final, a vírgula ou a figura de dois pontos, ou os espaços intercalados na numeração que correspondam a estas figuras, e adicionando-se para pagamento de justificações 25 por cento da medida correspondente ao espaço ocupado pela numeração e mais 25 por cento da diferença, depois do primeiro adicionamento, entre a extensão obtida e a totalidade da largura das colunas, abstraídos os filetos, observando-se o seguinte:

a) Quando, depois de contada a numeração, resulte uma extensão igual ou superior à da largura total das colunas, faz-se a conta pela medida que a numeração representar;

b) Quando, depois de feito o primeiro adicionamento, se obtenha uma extensão superior à que representa o total da largura das colunas, faz-se a conta por esta medida.

2.º A base para o preço da numeração, por cada linha, é a seguinte:

- 6 quadratins de corpo 8 para os corpos 4 e 5,
- 8 quadratins de corpo 8 para os corpos 6 e 7,
- 10 quadratins de corpo 8 para os corpos 8 e 9,
- 12 quadratins de corpo 8 para os corpos 10 e 11,
- 14 quadratins de corpo 8 para o corpo 12,

em que se divide a extensão obtida, multiplicando o resultado pelo valor correspondente ao de cada uma destas medidas, obtendo-se assim o preço de cada linha.

3.º O valor de cada quadratim, que em resultado da operação houver a adicionar, é obtido proporcionalmente em relação ao preço das medidas a que se refere o n.º 2.º

4.º Quando a numeração de uma ou mais colunas não atingir as medidas indicadas no n.º 1.º, ou esteja dispersa em diversos grupos, junta-se e opera-se conforme o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º

5.º Quando, depois de feitas as operações a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º, resulte fracção de quadratim, arredonda-se a conta pelo quadratim imediato.

6.º Quando uma coluna seja composta só de cifras cortadas, ainda que tenha soma e transporte, conta-se cada linha como tendo duas peças; quando, porém, tenha até 50 por cento de linhas de algarismos, contam-se todas as linhas como tendo metade do número de peças correspondentes à linha mais larga.

7.º Quando uma coluna se compoñha só de riscas, reticências duplas ou comas, ainda que tenha soma e transporte, conta-se cada linha por uma peça; mas sendo as riscas, reticências ou comas, intercaladas até 50 por cento de algarismos, contam-se todas as linhas como tendo metade das peças correspondentes à linha mais larga. Se, porém, a linha mais larga for composta de um ou dois algarismos, dá-se-lhes o valor da peça e meia.

8.º Quando em uma coluna de numeração hajam intercaladas linhas de texto, valorizam-se estas separadamente. Se, porém, cada linha se compoñer de texto e numeração (datas, etc.) a qualidade predominante determina a classificação que a coluna deve ter, tomando por base a linha maior; mas sendo esta composição feita em diferentes medidas, valorizam-se estas separadamente.

9.º Os filetos de soma ou de divisão de grupos são valorizados a 600,38 cada um.

10.º Cada soma ou fileto que interrompa a justificação na coluna tem o valor de 500,19.

11.º As linhas de soma e transporte ou de quaisquer totais que, depois de contadas como espaço o n.º 1.º, representem uma extensão superior à da medida obtida para cada uma das outras linhas, são contadas tantas vezes quantas, ou fracção, contiverem a referida medida.

12.º As fracções de unidade são contadas pelo número de peças de que se compoñham e adicionadas, para o efeito da contagem, à verba maior da columna.

#### VI—Claros

Consideram-se claros:

1.º A diferença entre o espaço ocupado pelas linhas de composição (texto, numeração, filetes, etc.) e a altura total da columna.

2.º A totalidade da altura da columna, quando esta não tenha composição alguma, considerando-se também como columnas as subdivisões das mesmas.

3.º O espaço colocado depois da última linha de composição para completar a altura da página.

4.º O espaço colocado sobre ou sob cada linha de título ou sobre cada linha de fecho.

Os claros nas columnas de texto, quando intercalados na composição, são valorizados, por cada quadratim de corpo 8, em:

§00,19 nas columnas de largura até 16 quadratins, exclusive.

§00,38 nas columnas de largura de 16 até 66 quadratins.

§00,19 por cada extensão de 66 quadratins a mais ou fracção.

Os claros nas columnas de numeração, quando intercalados na composição, têm os seguintes valores por cada quadratim de corpo 8:

§00,15 nas columnas de largura até 3 quadratins.

§00,19 nas columnas de largura superior a 3 quadratins.

Em columnas entrelinhadas o valor destes claros, não sendo superiores a 6 quadratins, é regulado pelo disposto na base VII.

Os claros em columnas completamente vazias, com composição nas extremidades (texto ou numeração), ou em subdivisões de columna, têm os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 4 pontos, §00,019.

Além de 4 até 8 pontos, §00,038.

Além de 8 até 24 pontos, §00,075.

Além de 24 até 80 pontos, §00,114.

Por cada espaço de 80 pontos a mais, ou fracção, §00,038.

Os claros em columnas pautadas têm os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 8 pontos, §00,075.

Além de 8 até 24 pontos, §00,114.

Além de 24 até 80 pontos, §00,15.

Por cada espaço de 80 pontos a mais, ou fracção, §00,038.

Os claros nos pés das páginas, contados depois da última linha de composição, são valorizados, por cada quadratim de corpo 8, em:

§00,225 nos formatos até 38 quadratins de largura.

§00,3 nos formatos de 39 a 52 quadratins.

§00,38 nos formatos de 53 a 66 quadratins.

§00,19 por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção.

Todos os claros colocados sobre ou sob cada linha de título ou sobre cada linha de fecho são pagos conforme o que fica estabelecido para pagamento dos claros nas columnas de texto.

#### VII—Entrelinhamento

##### Texto

O entrelinhamento nas columnas de texto é pago, por cada quadratim de corpo 8, a:

§01,2, sendo entrelinhado a 1 ponto;

§00,6, a 2 e 3 pontos;

§00,3, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

§00,19, a 8 ou mais pontos.

<sup>1</sup> Estes claros só são abonados quando nas respectivas provas venham indicadas a largura e altura das páginas e quando o chefe de secção informe que por sua ordem foram colocados

#### Numeração

O entrelinhamento nas columnas de numeração tem os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 3 quadratins:

§00,15, sendo entrelinhadas a 1 ponto;

§00,26, a 2 e 3 pontos;

§00,19, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

§00,15, a 8 ou mais pontos.

Além de 3 quadratins de largura:

§00,57, sendo entrelinhadas a 1 ponto;

§00,3, a 2 e 3 pontos;

§00,225, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

§00,19 a 8 ou mais pontos.

#### VIII—Cabeças

As cabeças, direitas ou deitadas, justificadas ao centro da medida são valorizadas, por cada espaço de 3 quadratins de corpo 8, ou fracção, de composição, em:

§01,14 para os corpos 4 e 5,

§00,75 para os corpos 6 e 7;

§00,57 para o corpo 8,

adicionando para pagamento de justificações: — na altura, por cada quadratim de corpo 8; deduzindo a composição; e na largura, por cada linha — os seguintes valores:

§00,2 em columnas até 3 quadratins de largura inclusive.

§00,4 em columnas além de 3 até 6 quadratins inclusive.

§00,2 por cada espaço de 3 quadratins, ou fracção, a mais, em columnas de largura superior a 6 quadratins.

§00,38 por cada filete ou colchete.

Nas cabeças deitadas, não justificadas ao centro da medida, são pagas as linhas conforme o disposto, para as columnas de texto, na base IV, eliminando-se a justificação de largura.

Quando em uma cabeça for empregado tipo diverso do comum, cada linha, que contiver esse tipo tem o aumento de §00,38; e quando se empreguem filetes de 2 fios, conta-se mais §00,38 por cada um.

#### IX—Notas

As linhas de notas, com reticências e numeração, são pagas pela forma exposta nas bases IV e V

As linhas de notas, fechadas com quadrados são pagas tomando por medida 75 por cento da composição da linha mais extensa, desdobrando todas as linhas que foram além desta medida, as quais são contadas conforme o disposto no n.º 3.º da base IV. A diferença entre a medida obtida e o total da largura da página é paga pelo valor correspondente aos claros nos pés das páginas conforme for a sua extensão. Quando a nota seja composta duma só linha, é paga pela medida que ela representa e a justificação até final, como acima.

#### X—Filetes e colchetes

Os filetes de divisão de columnas, e de abertura e fecho de página, são computados em §00,38 cada um

Quando a página for cortada, conta-se §00,38 por filete em cada corte.

Os filetes em columnas pautadas tem o valor de §00,19 cada um até 10 quadratins e mais §00,038 por cada extensão de 10 quadratins ou fracção além daquela medida.

Os colchetes são valorizados em §00,38 cada peça de que sejam compostos.

#### Ângulos

Cada ângulo, além do preço correspondente aos filetes, tem o valor de §00,57.

#### XI—Sinais e talões

As chamadas de nota ou quaisquer sinais, quando colocados à esquerda da numeração, têm a valor de §00,38, sendo excluídos para a contagem do número de peças da columna. Colocados à direita da numeração pratica-se

como determina o n.º 12.º da base V com relação às fracções de unidade.

Os talões simples são valorizados em \$10 e com linha de composição em \$20.

#### XII—Títulos e fechos de páginas

Os títulos, compostos à largura da página (dentro ou fora das tabelas), ou em talões independentes dentro da mesma página, quando compostos em tipo diferente do texto, são pagos da seguinte forma, por cada linha:

Nos formatos até 38 quadratins de largura, \$03,8.

De 39 a 52 quadratins, \$05,7;

De 53 a 66 quadratins, \$07,5;

Por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção, \$03,8.

Os fechos e assinaturas, quando compostos em tipo diferente do texto, são pagos da seguinte forma:

A primeira ou a única linha pelos valores acima indicados e as restantes pela tabela do cheio.

Os filetes ou linhas de enfeite são cotados por 50 por cento do valor dos títulos em que estiverem intercalados.

Os números das páginas são pagos pelo valor consignado no n.º 22.º da tabela n.º 4.

#### XIII—Rostos de tabelas

Cada um destes rostos, tendo uma só linha, têm os seguintes valores conforme os formatos:

Até a largura de 38 quadratins, \$40;

De 39 até 52 quadratins, \$60;

De mais de 52 quadratins, \$80;

Cada linha a mais é paga pelos preços indicados na base XII.

#### XIV—Frontispícios (rostos ou capas)

##### Sem guarnição

Até a largura de 24 quadratins, 1\$31;

De 25 até 38 quadratins, 1\$64;

De 39 até 52 quadratins, 1\$97;

De mais de 52 quadratins, 2\$30.

##### Com guarnição

Até a largura de 24 quadratins, 1\$64;

De 25 até 38 quadratins, 2\$13;

De 39 até 52 quadratins, 2\$62;

De mais de 52 quadratins, 3\$28.

##### Lombadas

Sendo deitada, \$33;

Sendo direita, \$82.

#### XV—Rubricas

Nos trabalhos deste género que tenham de ser feitos de empreitada, além do valor da composição rubricada, são abonadas as seguintes importâncias, por cada página, conforme os formatos:

Até a largura de 38 quadratins, \$16,5;

De 39 até 52 quadratins, \$20;

De 53 até 66 quadratins, \$23;

Por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção, \$13.

Nos formatos oblongos é considerada largura da página a altura da mesma.

As colunas de texto compostas de notações abreviadas (químicas, meteorológicas, etc.) são consideradas como numeração para o efeito do pagamento da rubrica.

#### XVI—Composição aproveitada

As páginas mandadas guardar superiormente, ou as que, depois de impressas, sirvam de elemento à confecção doutras páginas, cuja composição seja mais ou menos aproveitada, serão pagas, conforme os casos, pelas seguintes formas:

1.ª *Ajornal*, quando tenham alterações de fácil execução;

2.ª *Pelo valor da composição*, quando tenham profundas alterações com modificação de medidas de colunas ou substituição quasi completa da matéria composta, sendo difficil extremar a parte nova da que é aproveitada;

3.ª *Pelo valor da composição nova ou rubricada*, ao qual é adicionada importância igual à que, conforme o formato, é abonada para o pagamento de rubricas, quando esteja perfeitamente definido o que é executado de novo e o que é aproveitado.

#### XVII—Percentagens

Pelas sucessivas interrupções a que é obrigado o compositor nos trabalhos de pequeno formato, são abonadas as seguintes percentagens sobre o valor total de cada página:

12 por cento nas páginas dos formatos até a largura de 38 quadratins e 64 quadratins de altura e nas de todos os formatos, cuja superfície quadrada, em composição, não exceda a do formato acima indicado.

6 por cento nas páginas dos formatos superiores ao acima citado, até o de 56 quadratins de largura e 82 quadratins de altura, e nas de todos os formatos não compreendidos na disposição anterior e cuja superfície quadrada não exceda o desta medida.

Em todos os trabalhos em que haja variedade de tipos nas colunas de texto, nas de numeração, e nas linhas de títulos dentro ou fora do texto, é abonada a percentagem extraordinária de 15 por cento sobre o valor total da numeração da coluna e o de cada linha de texto ou de título em que essa variedade incidir.

As alterações que a estas bases fôr necessário introduzir, não só porque a experiência demonstre nelas existirem quaisquer erros, como, porventura, para definir casos omissos e não previstos, poderão fazer-se sob proposta do director geral da Imprensa Nacional de Lisboa ao Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1920.—O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### TABELA N.º 5

##### Da remuneração dos trabalhos de impressão tipográfica

1.º O preço da impressão de trabalhos tipográficos comuns é o mencionado no quadro A.

2.º Os preços indicados no referido quadro referem-se ao número de *tiragens* ou *pressões* que a folha de papel recebe, no recto ou no verso, e não ao número de *exemplares*, quer a impressão se realize em prelo manual, quer em máquina.

3.º As seis classes indicadas no quadro A correspondem outros tantos formatos de papéis, a saber:

A 1.ª classe pertencem os papéis que, no seu maior comprimento medirem de 1 a 23 centímetros.

A 2.ª classe os que medirem mais de 23 até 46 centímetros.

A 3.ª classe os que medirem mais de 46 até 60 centímetros.

A 4.ª classe os que medirem mais de 60 até 72 centímetros.

A 5.ª classe os que medirem mais de 72 até 90 centímetros.

A 6.ª classe os que medirem mais de 90 até 100 centímetros.

4.º São consideradas da especialidade *mapa* todas as fôrmas que tenham contabilidade, quadros estatísticos, ou outros trabalhos da mesma natureza, cursivos de qualquer espécie, letras de fantasia e simples ornatos, e bem assim aquelas em que a composição *cheia* não atinja 50 por cento, e ainda os sobrescritos, já fabricados, compreendidos, em todos os casos, na 2.ª classe.

5.º A impressão nos papéis n.ºs 58 a 62, 67 e 70, *couché*, Japão, acartonado n.º 107, ou quaisquer outros acartonados de igual ou superior qualidade, e ainda os

sobrescritos em tela tem o aumento de 50 por cento em relação aos preços indicados no quadro A.

8.º As impressões de trabalhos especiais, assim classificados por ordem superior, hem como as impressões em pergaminho ou a côres, onro ou prata, de gravuras, de papéis de crédito ou semelhantes, serão feitas *de jornal*, computando-se o preço da hora pelo da média estabelecida para os feriados.

7.º A impressão a seguir à *troca de páginas*, no prelo ou máquina, é considerada como nova *tiragem*.

8.º As *rubricas* serão abonadas consoante o tempo empregado na sua execução e valorizadas pelo respectivo chefe.

9.º A impressão de trabalhos comuns a tinta de côr tem o aumento de 25 por cento sôbre os preços indicados no quadro A, e a tinta de cópia o de 50 por cento.

10.º A impressão de *provas* ou *autógrafos* terá a redução de 50 por cento no preço indicado no quadro A para o preparo da fôrma.

11.º O trabalho executado antes ou depois das horas regulamentares dá direito ao abôno da gratificação de \$10 por hora.

12.º (transitório). Enquanto não fôr extinta a forma de pagamento por empreitada dos trabalhos executados nos prelos manuais, continuará em vigor a tabela de preços aprovada por decreto de 30 de Junho de 1898.

QUADRO A

Classes	Especialidade da fôrma	Preço da fôrma	Preço de cada tiragem de 1 a 1000	Preços das tiragens de 100 a 1:000, incluindo o preparo da fôrma										Preço de cada milhar além do 5.º excluindo o preparo			
				100	200	300	400	500	600	700	800	900	1000				
1.ª	Cheio	\$37,5	\$00,185	\$70,5	\$87	\$108,5	\$136,5	\$163	\$189,5	\$216,5	\$242,5	\$268,5	\$294,5	\$320,5	\$346,5	\$372,5	\$400,185
	Mapa	\$48	\$00,165	\$81	\$97,5	\$114	\$131,5	\$149	\$166,5	\$184,5	\$202,5	\$220,5	\$238,5	\$256,5	\$274,5	\$292,5	\$320,165
2.ª	Cheio	\$45	\$00,195	\$87	\$106,5	\$126	\$145,5	\$165	\$184,5	\$204	\$223,5	\$243	\$262,5	\$282	\$301,5	\$321	\$340,195
	Mapa	\$36	\$00,195	\$69	\$85,5	\$102	\$118,5	\$135	\$151,5	\$168	\$184,5	\$201	\$217,5	\$234	\$250,5	\$267	\$284,195
3.ª	Cheio	\$65	\$00,270	\$117	\$144	\$171	\$198	\$225	\$252	\$279	\$306	\$333	\$360	\$387	\$414	\$441	\$468,270
	Mapa	\$28	\$00,270	\$80	\$97	\$114	\$131	\$148	\$165	\$182	\$199	\$216	\$233	\$250	\$267	\$284	\$301,270
4.ª	Cheio	\$105	\$00,300	\$155,5	\$184,5	\$214,5	\$244,5	\$274,5	\$304,5	\$334,5	\$364,5	\$394,5	\$424,5	\$454,5	\$484,5	\$514,5	\$540,300
	Mapa	\$39	\$00,300	\$99	\$119	\$139	\$159	\$179	\$199	\$219	\$239	\$259	\$279	\$299	\$319	\$339	\$356,300
5.ª	Cheio	\$135	\$00,405	\$207	\$247,5	\$288	\$328,5	\$369	\$409,5	\$450	\$490,5	\$531	\$571,5	\$612	\$652,5	\$693	\$720,405
	Mapa	\$52	\$00,405	\$122	\$147,5	\$173	\$198,5	\$224	\$249,5	\$275	\$300,5	\$326	\$351,5	\$377	\$402,5	\$428	\$445,405
6.ª	Cheio	\$169	\$00,450	\$249	\$294	\$339	\$384	\$429	\$474	\$519	\$564	\$609	\$654	\$699	\$744	\$789	\$816,450
	Mapa	\$73	\$00,450	\$173	\$204	\$235	\$266	\$297	\$328	\$359	\$390	\$421	\$452	\$483	\$514	\$545	\$572,450

QUADRO B

Do preço das tiragens feitas de empreitada nos prelos mecânicos

Classe	Especialidade da fôrma	Preparo	Tiragem
Exemplares com uma só tiragem			
1.ª	Cheio	1 exemplar . . . . .	\$38 \$00,0972
		Por cada exemplar a mais . . . . .	- \$00,0972
	Mapa	1 exemplar . . . . .	\$48,6 \$00,0972
		Por cada exemplar a mais . . . . .	- \$00,0972
2.ª	Cheio	1 exemplar . . . . .	\$48,6 \$00,1124
		Por cada exemplar a mais . . . . .	- \$00,1124
	Mapa	1 exemplar . . . . .	\$97,2 \$00,1124
		Por cada exemplar a mais . . . . .	- \$00,1124
Exemplares com mais de uma tiragem			
1.ª	Cheio	Por cada fôrma . . . . .	\$38 -
		Por cada tiragem . . . . .	- \$00,1064
	Mapa	Por cada fôrma . . . . .	\$48,6 -
		Por cada tiragem . . . . .	- \$00,1064
2.ª	Cheio	Por cada fôrma . . . . .	\$48,6 -
		Por cada tiragem . . . . .	- \$00,1216
	Mapa	Por cada fôrma . . . . .	\$97,2 -
		Por cada tiragem . . . . .	- \$00,1216

Observações

O trabalho entrado nestes prelos, quaisquer que sejam as dimensões do papel, nunca será considerado além da 2.ª classe, tendo porém os que excederem 46 centímetros o aumento de \$15,2 pela fôrma de cheio e \$30,4 pela de mapa.

A impressão nos papéis n.ºs 58 a 62, 67 e 70, *couché*, Japão, acartonado n.º 107, ou quaisquer outros acartonados de igual ou superior qualidade, e ainda os sobrescritos em tela, tem o aumento de 50 por cento no preparo.

As *rubricas* serão abonadas consoante o tempo empregado na sua execução e valorizadas pelo respectivo chefe.

A impressão de trabalhos comuns a tinta de côr tem o aumento de 25 por cento; a tinta de cópia o de 50 por cento, acrescidas da compensação de \$60,8 para o preparo.

O trabalho que tenha filetes de aço para picotagem simultaneamente com a impressão sofre o aumento de 50 por cento no preparo e o de \$00,0092 por cada exemplar.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1920.—O Ministro do Interior, *Feliaberto Alves Pedrosa*.

## TABELA

Preços por que são pagos os diversos trabalhos

Fundição

Especialidades dos tipos										
	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14
Caracteres romanos e itálicos . . . . .	4,26,4	3,28	2,29,6	1,64	1,31,2	98,4	91,8	85,2	82	82
Caracteres e capitais de fantasia, góticos e alemães . . . . .	5,24,8	3,93,6	3,14,8	2,29,6	1,64	1,37,7	1,31,2	1,31,2	1,11,5	1,04,9
Vinhetas, talões e traços . . . . .	6,56	3,93,6	3,28	2,29,6	1,80,4	1,50,8	1,50,8	1,31,2	1,31,2	1,31,2
Caracteres cursivos, gregos e orientais	-	-	2,95,2	2,29,6	2,16,4	2,03,3	1,96,8	1,83,6	1,64	1,57,4

Trabalhos fundidos até 10 pontos terão um aumento de 25 por cento. Justificação de sortes batidas será paga meia hora por cada. Montagem de moldes, justificação de matrizes novas, e trabalhos não mencionados nesta tabela, etc., idem da fundição mecânica.

## Filetes — Por cada quilograma dos seguintes pontos

De 2 pontos (de 4 a 48 pontos) . . . . .	1,96,8
De 4 pontos (de 6 a 40 pontos) . . . . .	1,64
De 4 pontos (de 44 a 96 pontos) . . . . .	1,31,2

## Linhas de enfeite e colchetes — Por quilograma

Corpo 4 . . . . .	{ Fundir . . . . .	2,95,2	Corpo 6 . . . . .	{ Fundir . . . . .	2,29,6
	{ Preparo . . . . .	32,8		{ Preparo . . . . .	32,8
	Total . . . . .	3,28,0		Total . . . . .	2,62,4

## Iniciais ornadas, emblemas, armas, ornatos e cantos (cada um)

Até corpo 16 — 66,5; de 18 a 32 — 13,1; de 36 a 48 — 19,6; de 52 a 72 — 26,2; de 80 a 96 — 32,8; de mais pontos 65,6.  
Fundir e preparar capitais diversas de corpos 100, 128, 132, 162, 192, 224, 272, 368, 416, 440, 592 e 600 — 32,8 cada uma.

## Entrelinhas — Por quilograma

De 1 ponto . . . . .	3,46
De 1 1/2 pontos . . . . .	1,31,2
De 2 pontos . . . . .	85,2
De 3 pontos . . . . .	59
De 4 pontos . . . . .	59
De 5 e mais pontos . . . . .	45,9

Fundição

Especialidade dos tipos			
	4	5	6
Caracteres romanos e itálicos . . . . .	2,95,2	1,96,8	1,64
Caracteres cursivos, antigos compactos, compactos, egípcios renascença, alemães, gregos, orientais, góticos, vinhetas, capitais e fantasia . . . . .	4,42,8	2,95,2	2,46
Filetes de 2 pontos . . . . .	4,42,8	2,95,2	2,46
Filetes de 4 pontos . . . . .	4,42,8	2,95,2	2,46

Os filetes de 2 e 4 pontos entram no armazém como corpo 6 e 8 respectivamente.

Trabalhos de 1 ponto de grossura: pago a dobrar.

Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos: 25 por cento.

Justificações de sortes batidas: pagas à razão de meia hora por cada sorte.

Montagem de moldes, justificação de matrizes novas e trabalhos não mencionados nesta tabela que tenham de ser executados por razão de 45,1, 52,1 e 62,5.

N.º 6

executados na oficina de fundição de tipos manual

Por fundir cada quilograma dos seguintes corpos

16	18	20	22	24 e 26	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132
365,6	365,6	359	359	359	359	359	359	359	359	359	352,4	352,4	352,4	352,1	352,4
398,4	398,4	398,1	398,4	391,8	391,8	391,8	391,8	385,2	385,2	385,2	385,2	385,2	385,2	378,7	378,7
1324,6	1324,6	1324,6	1324,6	1324,6	1318	1318	1318	1318	1311,5	1311,5	1311,5	1311,5	398,4	398,4	398,4
1344,3	1337,7	1331,2	1331,2	1324,6	1318	1318	1318	1318	1318	1318	1318	1311,5	1311,5	1311,5	1311,5

Quadrilongos — Por quilograma dos seguintes corpos

12		16		20 a 48		56 a 80		96	
De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins	De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins	De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins	De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins	De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins
345,9	342,6	342,6	339,3	339,3	336	336	334,4	337,7	336

Quadrados — Por quilograma dos seguintes corpos

Espécies	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14	16	18	20 a 32	36 a 132
Maciços . . . . .	2329,6	1364	1331,2	398,4	375,4	362,3	345,9	345,9	342,6	342,6	342,6	342,6	342,6	-
Ocos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	355,7	355,7	355,7	352,4

Os espaços de 2, 3, 4, 8 e mais pontos, relativos aos corpos de 16 a 132 pontos, serão pagos pelo preço das fantasias. Justificação de medidas, paga à razão de 1 hora.

mecânica

Por cada quilograma dos seguintes corpos

7	8	9	10	11	12	14	16	18	20	24	28	32 e 36
398,4	372,1	362,3	355,7	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4
1347,6	1308,2	393,4	382	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7
2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346
1347,6	1308,2	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4

empregados, conforme a sua natureza ou dificuldade e ainda a aptidão do artista e a sua assiduidade ao trabalho, serão pagos à ra-

## Fundidores

Especialidades										
	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14
Caracteres romanos e itálicos . . . . .	398,4	372,1	345,9	336	326,2	321,3	319,0	318	316,4	316,4
Caracteres e capitais de fantasia, góticos e alemães . . . . .	398,4	375,4	349,2	337,7	327,8	322,9	321,3	319,6	318	318
Vinhetas, talões e traços . . . . .	398,4	375,4	349,2	337,7	327,8	322,9	321,3	319,6	318	318
Caracteres cursivos, gregos e orientais . . . . .	-	-	393,4	372,1	354,1	347,5	347,5	342,6	339,3	336
Tipo fundido nas máquinas «Foucher» . . . . .	375,4	360,6	342,6	332,8	322,9	318	316,4	314,7	313,1	318,1
Filetes de 2 pontos . . . . .	398,4	375,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4
Filetes de 4 pontos . . . . .	398,4	375,4	349,2	337,7	329,5	329,5	329,5	329,5	329,5	329,5

Os filetes de 2 e 4 pontos dão entrada no almazém como corpos 6 e 8, respectivamente.

Espaços de 1 ponto: o dobro do preço do corpo.

Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos: aumento de 10 por cento.

Por chanfrar acentos com a respectiva caixa: aumento de 15 por cento.

## Roçadoras

Especialidades do tipo	Trabalhos a executar										
		4	5	6	7	8	9	10	11	12	14
Caracteres romanos e itálicos . . . . .	Rebarbar . . . . .	329,5	319,6	313,1	311,1	308,2	306,5	304,9	304,5	304,5	303,2
	Roçar . . . . .	360,6	345,9	329,5	320,9	316,4	313,1	311,4	311,1	311,1	309,8
	Compor . . . . .	331,1	326,2	314,7	312,7	308,2	306,5	305,9	304,5	304,5	303,2
	Total . . . . .	1321,2	1311,7	1257,3	1244,7	1232,8	1226,1	1222,2	1220,1	1220,1	1216,2
Caracteres e capitais de fantasia, góticos, cursivos, gregos, orientais e alemães, vinhetas, talões e traços . . . . .	Rebarbar . . . . .	329,5	321,3	313,1	311,8	308,2	306,8	304,9	304,9	304,5	303,2
	Roçar . . . . .	390,2	368,8	344,2	329,8	324,6	316,7	314,7	314,7	311,1	311,4
	Compor . . . . .	331,1	324,6	314,7	313,4	308,2	306,8	306,5	304,9	304,5	303,2
	Total . . . . .	1350,8	1314,7	1272	1255	1241	1230,3	1226,1	1224,5	1220,1	1217,8

Trabalhos de 1 ponto de espessura pagos a dobrar pelo preço do corpo.

Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos de grossura terão o aumento de 20 por cento.

Trabalhos executados à hora serão pagos à razão de 36.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1920. — O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

TABELA N.º 7

## Preços por que devem ser pagos os trabalhos da oficina do Alçado

Costura a arame, um ponto 300,5. Cada ponto a seguir 300,3.

Dobragem:

1 dobrar 305 o cento.

2 dobrar 307 .

3 . 308 .

4 . 311 .

Alçado, 305 o cento.

Contagem, 312 mil folhas.

Corte de impressos (guilhotina), qualquer porção de folhas até 500: o primeiro ou único golpe, 305; cada golpe a mais 302,5.

Intervalamento, 307 o cento.

Golpes do goiva ou serra a vazador, um 300,3 cada a seguir 300,2.

Coloração de ilhas, cada 300,4.

Corte de cantos (Correios), 300,1.

Numerar, 310 o cento.

Colagem (molelos), cada 300,3.

Colagens (diversas), cada 300,5.

Golpes de faca, cada 300,2.

Golpes de tesoura (Cesária), cada 300,3.

Picotagem, mil folhas 390, cada picotagem a seguir na mesma folha 350 o milheiro.

Gomagens:

Até um quarto de almaço 300,5

o meia folha de almaço 300,7

o uma folha de almaço 301

Maços para o correio (provincias), cada 308; para Lisboa, 305.

Cintar cada maço 302.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1920. — O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

preparadores

Preparo — Por cortar cada quilograma dos corpos seguintes

16	18	20	22	24 e 26	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132
₹14,7	₹13,1	₹12,1	₹11,4	₹11,4	₹10,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8
₹16,4	₹14,7	₹13,1	₹12,1	₹12,1	₹11,4	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8
₹16,4	₹14,7	₹13,1	₹12,1	₹12,1	₹11,4	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8	₹09,8
₹32,8	₹29,5	₹27,8	₹26,2	₹26,2	₹26,2	₹22,9	₹22,9	₹22,9	₹22,9	₹22,9	₹22,9	₹22,9	₹22,9	₹22,9	₹22,9
₹14,7	₹13,1	₹12,1	₹11,4	₹11,4	₹10,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8	₹08,8
₹52,4	₹52,4	₹52,4	₹52,4	₹52,4	₹52,4	₹52,4	₹52,4	-	-	-	-	-	-	-	-
₹29,5	₹29,5	₹29,5	₹29,5	₹29,5	₹29,5	₹29,5	₹29,5	-	-	-	-	-	-	-	-

rebarbadeiras

Por cada quilograma dos seguintes corpos

16	18	20	22	24 e 26	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132
₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹02,6	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2
₹07,5	₹07,5	₹07,5	₹07,5	₹07,5	₹07,5	₹06,5	₹06,5	₹05,9	₹05,9	₹05,5	₹05,5	₹05,5	₹05,5	₹05,5	₹05,5
₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹02,9	₹02,6	₹02,6	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2
₹13,9	₹13,9	₹13,9	₹13,9	₹13,9	₹13,9	₹12,9	₹12	₹10,7	₹10,7	₹09,9	₹09,9	₹09,9	₹09,9	₹09,9	₹09,9
₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹03,2	₹02,6	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2
₹08,5	₹08,5	₹08,5	₹08,5	₹08,5	₹08,5	₹07,5	₹06,5	₹05,9	₹05,9	₹05,5	₹05,5	₹05,5	₹05,5	₹05,5	₹05,5
₹03,6	₹03,6	₹03,6	₹03,6	₹03,6	₹03,6	₹03,2	₹02,9	₹02,6	₹02,6	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2	₹02,2
₹15,3	₹15,3	₹15,3	₹15,3	₹15,3	₹15,3	₹13,9	₹12	₹10,7	₹10,7	₹09,9	₹09,9	₹09,9	₹09,9	₹09,9	₹09,9

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 6:989

Atendendo à conveniência de serviço e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular em vigor: hei por bem, sob proposta do Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, transferir a sede do Consulado Geral de Portugal em Pretória para Johannesburgo.

O mesmo Ministro o faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

